



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

Câmara Municipal de Piratini/RS  
**RECEBIDO**  
29 JUL. 2021  
Tatiana Oliveira da Silva  
DIRETORA  
**RETIRADO**  
Em 31/12/2021  
Manoel Rodrigues  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 36/2021

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDOS SOBRE  
EMPREENDEDORISMO, PLANEJAMENTO  
ECONÔMICO FAMILIAR E EDUCAÇÃO  
FINANCEIRA, NAS DISCIPLINAS DOS CURRÍCULOS DAS  
ESCOLAS MUNICIPAIS DE PIRATINI e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini-RS aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As Escolas da rede municipal de ensino de Piratini, incluirão nas disciplinas dos currículos escolares de 5ª a 8ª série, conteúdos sobre empreendedorismo, educação financeira e planejamento familiar; e, na Educação Infantil e séries iniciais, (até a 4ª série) noções básicas sobre o tema, conforme Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

**Parágrafo Único:** Entende-se por empreendedorismo, o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade, iniciativa e inovação, capacita o indivíduo para descoberta vocacional, induz à percepção de oportunidades e à construção de um projeto de vida.

**Art. 2º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação, através de sua coordenação pedagógica, implementar as ações e oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento dos conteúdos nas diversas disciplinas que integram o currículo.

**Art. 3º** - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidade da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Piratini, RS, em

Autora do Projeto:

  
Cleusa Manetti - Vereadora do MDB.

**REGISTRADO**  
02/10/2021

  
Sérgio Rodrigues de Castro  
SECRETÁRIO





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## ANEXO I

**1) No conteúdo sobre empreendedorismo, que deverá ser incluído nas diversas disciplinas que integram o currículo escolar, deverão ser abordados, entre outros, os seguintes aspectos:**

I – noções de empreendedorismo, perfil do empreendedor, criatividade, inovação, plano de negócios e empreendedorismo social;

II – identificação de oportunidades, preparação para o mercado de trabalho e primeiro emprego;

III – construção de competências profissionais, habilidades sociais e marketing pessoal;

IV – motivação para superação de obstáculos, estímulo à criatividade, para formar alunos autônomos, responsáveis e comprometidos com o trabalho;

V – construção de conhecimentos em finanças pessoais;

VI – orientação vocacional e planejamento de carreira;

VII – orientação e planejamento familiar econômico-financeiro;

VIII - promoção de oficinas e eventos educativos sobre empreendedorismo e educação financeira;

**2- Nas séries iniciais poderão ser desenvolvidos trabalhos, em todas as disciplinas:**

I - na disciplina de Educação Artística, como por exemplo, confecção de cofrinhos com material reciclável; jogos e atividades afins;

II - na disciplina de Educação Física, jogos ligados ao tema;

III - textos e brincadeiras que envolvam as mais diversas profissões para que desperte na criança a tendência vocacional;

IV - organização dos brinquedos da turma para encontrá-los com maior facilidade no dia seguinte;

V - formas de construção de balanços novos no pátio da Escola utilizando somente pneus e cordas, entre outros;

VI - construção de canteiros de flores e hortaliças no pátio da Escola;

VII - colocar em cena com as crianças qual a brincadeira fazer em determinado momento, convidando os pequenos para conversar, opinar e decidir; - criar espaços diversos na sala de aula e dar às crianças a





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

oportunidade de escolher em qual quer brincar, começando um trabalho de desenvolvimento de autonomia.

VIII - outras atividades que desperte para Educação Financeira.

Na Educação Financeira o aluno reconhecerá a importância do dinheiro para sua subsistência, para que serve, formas lícitas e ética de adquiri-lo; o que é receita, despesa, salário, pro labore e dívidas; despesas fixas e permanentes; aquisição de patrimônio como fonte de renda; necessidade de fazer cortes no orçamento; despesas extras, reserva orçamentária individual e familiar; elaboração de planilha com registro das finanças pessoais (receita e despesa) e/ou da família; Oportunidades, riscos e armadilhas na gestão do dinheiro numa sociedade de consumo;





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### JUSTIFICATIVA

O empreendedorismo é o que move a economia de qualquer Município, Estado e País. O principal objetivo da inclusão dos conteúdos de empreendedorismo, planejamento familiar e educação financeira nos currículos da rede municipal de ensino é desenvolver no aluno qualidades e habilidades inerentes ao empreendedorismo, como por exemplo, a capacidade de enxergar oportunidades, a proatividade, o gerenciamento de risco, etc., despertando-o para o crescimento e a busca do sucesso profissional.

Precisamos preparar nossos alunos para tornarem-se empregados e empregadores. Estimular e preparar a criança e o jovem, desenvolvendo habilidades de adaptação para situação novas, autonomia e criação de estratégias a fim de ajudá-los no desenvolvimento de relações interpessoais saudáveis, formando cidadãos autônomos e como consequência, auxiliá-los na construção de um mundo melhor.

As atividades educacionais financeira irão influenciar os alunos a tomar decisões sozinhos na sua vida pessoal, e profissional e serem responsáveis por suas ações. Prepara crianças e jovens aos novos desafios em um cenário que o mercado de trabalho, exige cada vez mais, profissionais com competência múltipla, que tenham capacidade de aprender, adaptar-se e de promover transformações.

Em suma, a Educação empreendedora é uma ferramenta para os educadores despertarem e motivarem os alunos para construção de idéias inovadoras, auxiliando na formação de cidadãos críticos, autônomos, transformadores e empreendedores.

### EDUCAÇÃO FINANCEIRA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO FAMILIAR

Com a inclusão nos currículos das escolas de conteúdos pertinentes à educação financeira e planejamento econômico familiar, a presente Lei, objetiva a despertar no aluno a importância do controle de suas despesas e das necessidades básicas do indivíduo e de sua família.

A Educação financeira na Escola ensina a criança e os jovens a serem consumidores conscientes, garantindo e planejando um futuro digno a todos. Contribui para uma efetiva mudança de conduta dos indivíduos no que se refere à gestão do dinheiro, preparando os alunos para o exercício da cidadania, isto é, para uma atuação crítica e consciente na sociedade em que vivem.

O cidadão que recebe orientação e formação financeira na sua infância e adolescência terá mecanismos suficientes para não cair no consumo excessivo, não ficar preso na teia dos juros exorbitantes podendo preparar melhor seu consumo e planejar seu futuro de forma consciente e responsável, e ainda poderá ter uma vida melhor, tranquila e mais confortável.

A educação financeira, em qualquer tempo, sempre foi muito importante, porém, atualmente, estamos vivendo um momento em que, saber administrar seu dinheiro e organizar seu orçamento, tornou-se cada vez mais necessário. A importância da educação financeira é muito mais do que saber controlar seus rendimentos e evitar endividamento. É saber administrar todas suas despesas fixas e obrigatórias e incluir metas de conquistas a serem alcançadas a médio e longo prazo, através do planejamento financeiro.

Cleusa Manetti – Vereadora do MDB.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

<b>Parecer Jurídico nº. 123/2021</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 35/2021
<b>Autoria:</b> Legislativo Municipal – Vereadora Cleusa Maria Antunes Manetti -PMDB
<b>Ementa:</b> DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO SOBRE EMPREENDEDORISMO, PLANEJAMENTO ECONÔMICO E FAMILIAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA, NAS DISCIPLINAS DOS CURRÍCULOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PIRATINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 35/2021, de 02 de agosto de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Vereadora Cleusa Maria Antunes Manetti, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo sobre empreendedorismo, planejamento econômico e familiar e educação financeira, nas disciplinas dos currículos das escolas municipais de Piratini e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

A proposição versa sobre matéria de evidente interesse local, como prevê o art. 30, I, da Constituição da República.

Apesar de meritória a intenção da proponente, por ter sido o Projeto de Lei proposto por Vereadora está maculado de inconstitucionalidade formal, pois a gestão do sistema de ensino compete à Secretaria de Educação do Município, de modo que somente o Poder Executivo teria legitimidade para propô-lo, conforme prevê o art. 60, II, "d", da Constituição Estadual.

Diante disso, a iniciativa do Projeto de Lei agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**Fone: (53) 3257-3125**

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que tinham objeto semelhante ao do Projeto de Lei sob análise, isto é, a inserção de conteúdo na grade curricular da rede municipal de ensino:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de [...], o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8º, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA

Fone: (53) 3257-3125

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019)

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **inviabilidade** do Projeto de Lei nº 35/2021, por ser de iniciativa de Vereadora e versar sobre matéria administrativa, em que a iniciativa é privativa do Executivo, Poder que exerce a gestão do sistema de ensino, portanto, é **formalmente inconstitucional por vício de iniciativa**.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 09 de dezembro de 2021